



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADIT. AO BOLETIM GERAL Nº 147

09 AGO 2007

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

PARECERES

PARECER Nº 019 / 07 – CORREIÇÃO GERAL.

INTERESSADO: JAIR CRAVEIRO DOS SANTOS.

ANEXO: PEDIDO DE REVISÃO.

EMENTA: Pedido de Revisão. Erro de endereçamento. Inobservância do Ônus da Prova. Encaminhamento a Assessoria da Governadora.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

O Sr. JAIR CRAVEIRO DOS SANTOS já integrou os quadros da Polícia Militar do Pará na graduação de Cabo PM, mas sob a acusação de haver sido flagrado no dia 12 DEZ 03, na Tv. 9 de Janeiro com a Av. Padre Eutíquio, no veículo FIAT/STRADA, cor cinza, sem placa dianteira e com placa trazeira JTZ 4114(PA), em cujo interior havia uma arma de fogo do tipo fuzil, marca RUGGER, calibre 223, série nº 19511645, fabricação norte americana, o requerente foi submetido ao Conselho de Disciplina nº 025/04 – CorCPC, que foi concluído e resultou em sanção de exclusão do graduado a bem da disciplina das fileiras da PMPA, conforme publicado no Boletim Geral nº 050, de 16 de MAR 06.

Inconformado com a decisão prolatada, pediu reconsideração de ato. Analisado via Decisão Administrativa nº 024/2005 – Correição Geral, negado provimento às razões do recurso e ratificada a decisão que o excluía da Corporação.

No dia 21 de maio de 2007, sob protocolo 01832 – AJG da PMPA, o interessado entrou com pedido de Revisão de Decisão Administrativa perante Vossa Excelência, que assessorado pela Consultoria, encaminhou os autos para manifestação prévia a respeito do pleito.

DO DIREITO

O pedido de Revisão vem previsto e regulado pelo Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM, editado sob a lei 6.833/06 nos seguintes termos:

Revisão

Art. 67. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

Competência para julgamento

§ 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - O Governador do Estado quando aplicou a punição disciplinar ou quando esta foi aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria.

II – O Comandante-Geral quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

Prescrição da revisão

§ 2º O direito à revisão prescreverá em cinco anos.

Façamos breve verificação da admissibilidade, para saber se o pedido atende aos requisitos da lei.

Exaurimento dos recursos administrativos.

Como relatado, o requerente teve contra si condenação baseada em processo de conselho de disciplina. Contra a qual, segundo a lei (art. 148 do CEDPM) só é cabível o recurso

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

de reconsideração de ato, e por uma única vez (§1º do art. 144 do CEDPM). E teve o recurso indeferido na Corporação, conforme cópia da Decisão Administrativa nº 024/2005 – Correição Geral anexada.

Da Competência para decidir.

O Comandante Geral da PMPA instaurou e decidiu o Conselho de Disciplina impugnado pelo requerente, e, por via de consequência, também o indeferimento do recurso de reconsideração de ato, na forma dos arts. 113 e §1º do art. 144 do CEDPM. Dessa forma, resta a Exma. Sra. Governadora do Estado decidir acerca do pedido de revisão (inc. I, §1º, art. 67, CEDPM).

Da Prescritibilidade.

Considerando que a última decisão autorizadora da apresentação do pedido – indeferimento do pedido de reconsideração de ato - foi publicada no BG 103 de 02 de junho de 2005, não prescreveu o quinquenal direito de Revisão (§ 2º, art. 67, CEDPM).

Da Apresentação de Fatos Novos x Ônus da Prova.

A Defesa aduz que após a conclusão do Conselho de Disciplina e do exercício da via recursal o interessado foi julgado absolvido da ação criminal nº 2004200110552-5ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA, que possuía como objeto a apuração dos mesmos fatos do processo administrativo que resultou na sua exclusão da corporação.

No entanto, o Código de Processo Civil define a quem cabe o encargo de provar a verdade dos fatos, sendo assim, o art. 333 definiu, in verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo costumeira a afirmação: “o ônus da prova cabe a quem alega”, não cabe à Administração buscar provas para verificação de ocorrência de fato novo capaz de elidir ato administrativo que atendeu aos requisitos de validade, sobretudo, quando ultrapassada a fase processual em que foi possibilitado ao recorrente a produção de provas.

Comunicabilidade de instâncias.

As instâncias criminal, civil e administrativa são independentes, ressalvadas exceções, em que a sentença penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa.

A matéria é tratada no art. 935 do Código Civil em cujos termos não poderá se questionar mais sobre a existência do fato ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

De forma subsidiária ainda encontramos legislação federal que define: a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria¹

DO PARECER

Com base nas disposições legais e argumentações lançadas, S.M.J., vislumbramos que:

1) as alegações do interessado não se fazem acompanhar de qualquer documento juntado que indicasse o alegado como fato novo, conforme exigência do art. 333 do CPC, qual seja a sentença penal absolutória que atestasse a inoportunidade do fato ou negasse a autoria do interessado;

2) como o exame de admissibilidade compete a Exma. Governadora do Estado, conforme inciso I, § 1º do art. 67 da Lei 6.833/07, faz-se necessária a remessa dos autos a Consultoria Geral do Estado;

¹ Art. 126 da Lei 8.112/90

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém (PA), 01 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678 - Corregedor Geral da PMPA.

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.

2. À CORREGEDORIA GERAL DA PMPA: Encaminhar documentação à Casa Civil.

EM 06 AGO 2007

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

PORTARIAS

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 023/07/IPM – CorCPC.

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face ao disposto no BOPM nº 414/2007, Requisição de Exame e Ofício nº 136/07 - Registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a denúncia formulada pelo Sr. Demison Lino Garcia da Silva, de que no dia 10 JUL 07, por volta de 20:00h, policiais militares quebraram a sua câmera digital, além de o terem agredido fisicamente, juntamente com seu irmão que é adolescente. O denunciante supõe que os policiais pensaram que ele havia filmado uma confusão generalizada próximo ao local que eles estavam.

Art. 2º - Designar o CAP PM RG 26287 MARCELO MANGAS DA SILVA, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Republicar por ter saído com incorreção no Aditamento ao BG nº 142.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 025/07/IPM – CorCPC.

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 191/2007 – CorCPE, na cópia do BOPM nº 624/2006 e no BOP nº 00008/2006.011838-0;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a denúncia formulada pelo Sr. Jakson Martins de Oliveira de que no dia 25 SET 06, por volta das 06h30, dois veículos se envolveram em um acidente automobilístico, onde o condutor de um dos veículos, policial militar, desembarcou do veículo com uma arma de fogo em punho e passou a ameaçar o condutor do outro veículo, momento em que acionaram uma Viatura da polícia militar a que conduziu todos os envolvidos para a seccional de Icoaraci. O denunciante ressalta que em nenhum momento o policial militar, que comandava a viatura, relatou ao delegado que o policial militar estava armado e nem tampouco apresentou a arma de fogo que havia sido usada pelo policial acusado no momento da agressão.

Art. 2º - Designar a 2º TEN QOPM RG 31137 LUCIANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, do 2º BPM, como Encarregada dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 010/07/CD – CorCPC, DE 07 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE: CAP PM RG 19664 MARIA ANGELA GATTI CAVALCANTE TIAGO, do 10º BPM;

INTERROGANTE e RELATOR: 1º TEN PM RG 27311 OFIR DUARTE MUFARREJ, da CIPFLU;

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 10651 PAULA MIRANDA DA SILVA, do 1º BPM;

ACUSADO: SUN TEN PM RG 9437 FRANCISCO DOS SANTOS MIRANDA, CB PM RG 13971 HUMBERTO LÚCIO SOUZA E CB PM RG 15497 RUI DIAS PEREIRA, do 10º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CLAÚDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 011/07/CD – CorCPC, DE 07 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE: CAP PM RG 24974 JOSÉ RICARDO PASSOS CHAVES, do 2º BPM;

INTERROGANTE e RELATOR: 1º TEN PM RG 12884 LUIZ MARCELO BILOIA DA SILVA, da CIPC;

ESCRIVÃO: 2º TEN PM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA, do 10º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 24574 JOSÉ EDILSON DA SILVA E CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS, do 10º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CLAÚDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 024/07/ PADS – CorCPC DE 02 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27.254 LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, do 1º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 8.726 JOÃO FERREIRA DE SOUZA, do 1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 046, de 09 MAR 07.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 060/07/ PADS – CorCPC DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27026 FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO;

ACUSADOS: 2º TEN QOPM RG 31131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 169/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício Nº 0466/2007 - Ouvidoria, e seu anexo: cópia de recorte do Jornal “O Liberal”, caderno Polícia, de 24 de Maio de 2007, em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar as circunstâncias que culminaram com o baleamento e morte do nacional Júlio César Ferreira Costa, e que teria envolvimento de policiais militares da 4ª ZPOL/2º BPM.

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, do 6º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Ar. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 25 de Julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 176/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Relatório de Inteligência nº 059/07, Termos de Declarações, Despacho, Of. nº 482/07 4ª ZPOL, Of. nº 473/2007 – CGP/DCRIF e Requisição de Exame.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. Elquias Coutinho dos Santos de que no dia 30 MAI 07, por volta das 11h00, sofreu abuso de autoridade e agressão por parte de uma guarnição da Policia Militar, tendo sido conduzido algemado para a Seccional da Cremação, onde foi lavrado contra a sua pessoa o TCO nº 3/2007.000194-0 .

Art. 2º - Designar o 3º SGT PM RG 14719 RONALDO DA SILVA HIANES, do CIPTUR, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 178/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Boletim de Ocorrência Administrativa nº 00005/2007.06885-4.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada pela Sr. Ricardo de Oliveira Rodrigues de que no dia 06 JUN 07, por volta das 15h30, foi detido em sua residência por três policias militares, os quais lhe acusaram de ter furtado um aparelho de som, o que não procede, tendo os policias lhe agredido fisicamente e rodado por diversas ruas na mala da viatura, algemado.

Art. 2º - Designar a 2º SGT RG 23116 GILSON CLEBER EVANGELISTA LOPES, do CIPOE, como Encarregada dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 195/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no BOPM nº 427/2007 e BOP nº 412/2007.002768-1.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. Francisco Alcy Rodrigues da Silva de que no dia 16 JUL 07, por volta de 12h30, uma equipe da Rede Celpa, acompanhada com integrantes da Delegacia de Crime Contra as Concessionárias de Serviço Público, DIOE, estava cumprindo ordem judicial para desativar as irregularidades conhecidas como “gato”, sendo que o denunciante estava conversando com uma vizinha sua, momento em que foi agredido por alguns moradores por está sendo acusado de ter denunciado os “gatos”. Momento em que foi acionada uma VTR da PM e o comandante conduziu o denunciante e a Sra. Luiza Souza até a Delegacia, tendo o policial comentado de maneira parcial, dizendo que ele era policial militar e que também morava na comunidade, insinuando que também fazia “gato”.

Art. 2º - Designar o 1 SGT PM RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, do BPOT, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 049/07/PADS-CorCPC

PMPA/AJG

Pág 8

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

NATUREZA: Sobrestamento do Processo

Administrativo Disciplinar de Portaria nº 049/07/PADS – CorCPC.

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27319 MARCUS VINÍCIUS OEIRAS FORMIGOSA.

Considerando que o 1º TEN QOPM RG 27319 MARCUS VINÍCIUS OEIRAS FORMIGOSA, é Encarregado do PADS em referencia e encontra-se momentaneamente impedido de dar prosseguimento ao referido processo;

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar o PADS de Portaria nº 049/07/PADS-CorCPC, do dia 21 de Junho de 2007 até 17 de Julho do corrente ano.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, PA, 29 de Junho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 113/07/SIND – CorCPC – SOBRESTAMENTO

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 31131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM.

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 31.131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM, é Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada; e considerando que o referido Oficial encontra-se impedido de realizar os trabalhos referentes a Portaria em virtude de encontrar-se Encarregado de mais dois procedimentos, conforme informação contida no Ofício de nº 05/07 – SIND, datado de 27 JUL 07.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 113/07/SIND - CorCPC, no período de 25 JUL a 07 AGO 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC

PORTARIA Nº 0138/07/SIND – CorCPC – SOBRESTAMENTO

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 31137 LUCIANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, do 2º BPM.

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 31.137 LUCIANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, do 2º BPM, é Encarregada da Sindicância de Portaria acima referenciada; e considerando que a referida Oficial encontra-se impedida de realizar os trabalhos referentes a Portaria, conforme informação contida no Ofício de nº 003/07 – SIND, datado de 24 JUL 07.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 113/07/SIND - CorCPC, no período de 31 JUL a 13 AGO 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, PA, 06 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA Nº 087/07 - CorCPC

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º TEN PM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA, do 10º BPM, através da Portaria nº 087/07/SIND - CorCPC, de 24 ABR 07, com escopo de apurar denúncia de que em uma sexta-feira, por volta das 21h00, uma Guarnição da 5ª ZPOL, composta pelo CB PM CLÉBER e SD PM BRUNO trocaram tiros com quatro meliantes que estavam tentando assaltar um taxista, dois deles foram atingidos, um morreu no local e o outro foi socorrido e levado ao HPSM, os outros comparsas conseguiram fugir.

RESOLVO:

1- Concordar em parte com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que nos fatos apurados apresentam indícios de crime por parte do CB PM RG 17900 CLÉBER MONTEIRO LEÃO e do SD PM RG 32696 MARCOS BRUNO MUNIZ DE SOUZA, ambos motociclistas da 5ª ZPOL/1º BPM. No entanto, não houve indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar, visto que, apesar de haver fatos típicos, os policiais militares agiram no cumprimento do dever, quando no dia 25 JAN 07, por volta das 18h00, em deslocamento pela Rua Val-de-Cães, entre Rua Principal do Panorama XXI e Rua Benjamim, ao serem acionados por populares tomaram conhecimento e passaram a perseguir quatro elementos que estavam praticando seqüestro ao taxista JOÃO AGAPITO PIMENTA DE PAULA, ocorrendo troca de tiros e a fuga de dois dos acusados, sendo que um deles, DAYVISON CARLOS SILVA MONTEIRO, veio a ser atingido e falecer no local, enquanto ANDERSON JOSÉ ARAÚJO, foi preso e autuado na Seccional da Marambaia, conforme Prisão de Flagrante Delito nº 6/2007.000173-4;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPC;

3 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 03 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA Nº 116/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 29170 ALISSON FERREIRA DA CUNHA, do 2º BPM, através da Portaria nº 116/07/SIND – CorCPC, de 30 de maio de 2007, com o fim de apurar denúncia formulada pela Srª. NEUCY, Assessora de Relações Institucionais da Polícia Civil, de que no dia 12 MAI 07, por volta das 00h30, um Policial Militar teria supostamente exigido a quantia de cem reais de um casal, a fim de liberá-los, pois os mesmos tinham sido presos devido estarem praticando atos libidinosos no interior de um veículo em via pública.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância e concluir que nos fatos apurados não há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao CB PM

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

RG RONALD DA LUZ DANTAS DE SOUZA e CB PM RG FRANCISCO HÉLIO ASSIS, ambos do 10º BPM, em virtude de falta de provas que viessem confirmar os fatos delatados pelo ofendida;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 02 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 117/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOPM RG 26314 SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA, do 1º BPM, através da Portaria nº 117/07/SIND - CorCPC, de 30 de maio de 2007, com escopo de apurar situação de abastecimento irregular de 02 (duas) viaturas da Polícia Militar pertencente ao 1º BPM, que estariam com consumo de combustível não compatível com a média disposta pelo Sistema de Abastecimento.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 17729 WILMO GOMES OLIVEIRA, do 1º BPM, por ter, em tese, no período JAN a MAI 07, abastecido de forma irregular viaturas pertencentes carga da referida OPM, Motocicleta tipo HONDA CBX, placa JUI-9520 e o veículo FIAT SIENA, placa JUN-9095, nº 1524, quando estavam sob sua responsabilidade, caracterizando possível desvio de combustível do Estado;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPC;

3 - Solicitar instauração de Conselho de Disciplina, disponibilizando a 2ª via dos autos. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 07 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 128/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 13437 GEORGILDA VILHENA DE JESUS, do 2º BPM, através da Portaria nº 128/07/SIND – CorCPC, de 06 de junho de 2007, com o fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. CARLOS BENEDITO FERREIRA QUARESMA, de que no dia 26 MAI 07, por volta das 15h, uma Guarnição da 4º ZPOL invadiu seu estabelecimento comercial procurando seu filho, alegando que o mesmo teria efetuado um assalto a uma senhora, ressaltando que foi levado algemado a Seccional da Cremação, onde foi constatado que o declarante não era pai do referido assaltante, sendo realizado um TCO e o denunciante encaminhado para Exame de Corpo de Delito.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído aos componentes da Guarnição da VTR 1537/4ª ZPOL, que durante atendimento de ocorrência no dia 26 MAI 07, por volta das 15h, foram desacatados pelo genitor do acusado de roubo de um aparelho celular,

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

ora ofendido, o qual foi detido e conduzido para Seccional da Cremação, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência/TCO nº 3/2007.000185-0;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 08 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 131/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do SUB TEN PM RG 9799 NATALINO CLEIBE CARDOSO, do 1º BPM, através da Portaria nº 131/07/SIND - CorCPC, de 15 de junho de 2007, com escopo de apurar denuncia formulada pelo Sr. GILVANDRO DA SILVA NUNES, de que no dia 25 MAI 07, por volta das 16h30, teria sido vítima de agressão física praticada por Policial Militar pertencente a Guarnição da VTR 1691, quando o denunciante teria tentado intervir em uma ocorrência Policial Militar que ocorrera na feira da qual executa o serviço de vigilância.

RESOLVO:

1- Concordar em parte com o Encarregado da Sindicância e concluir que nos fatos apurados há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24815 LUIZ CLÁUDIO GOMES BAHIA, da 5ª ZPOL/1º BPM, por ter, em tese, no dia 25 MAI 07, por volta das 16h30, durante atendimento de ocorrência policial na Feira da Tavares Bastos em auxílio a funcionários da COSAMPA, excedido na abordagem e detenção do nacional GILVANDRO DA SILVA NUNES, conforme Laudo nº 14065/2007 de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), realizado no CPC “Renato Chaves”;

2- Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar a conduta do CB PM RG 24815 LUIZ CLÁUDIO GOMES BAHIA, da 5ª ZPOL/1º BPM, de acordo com o descrito no item 1 da presente solução. Providencie a CorCPC;

3- Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPC;

4- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 08 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º 145/07 – CorCPC de 25 JUN 07

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOPM RG 12.807 MILTON ARAÚJO PASSOS, do 10º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 145/07/SIND – CorCPC, de 25 JUN 07, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo Sr. Bosco Oliveira Martins Junior, na Ouvidoria do Estado, envolvendo policiais militares da 5ª ZPOL/1º BPM.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que ficou prejudicada a elucidação dos fatos da presente apuração, uma vez que não foi possível ser encontrado a suposta vítima, Sr. Bosco de Oliveira Martins Junior, no endereço fornecido pela mesma, quando formulada a denúncia e nem tampouco os policiais militares acusados, partes fundamentais para a referida elucidação;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 08 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA Nº 163/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOEPM RG 11045 WILSON SAMUEL MACHADO PACÍFICO, do 2º BPM, através da Portaria nº 163/07/SIND – CorCPC, de 03 de julho de 2007, com o fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. GABRIEL NAZARENO RIBEIRO DA SILVA, de que no dia 22 JUN 07, foi ameaçado por um Policial Militar que fica passando à paisana e armado em frente a sua residência para intimidá-lo.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância e concluir que nos fatos apurados não há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 9165 CÉLIO DA SILVA FERREIRA, do 10º BPM, em virtude de falta de provas que viessem confirmar os fatos delatados pelo ofendido;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 03 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA do PADS de PORTARIA Nº 070/06/PADS–CorCPC.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 070/06/CD-CorCPC, de 13 SET 06, tendo como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 2º BPM, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar com autoria atribuída ao CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO, do 2º BPM, bem como sua capacidade, ou não, de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, conforme o parágrafo único do Art. 106 da Lei nº 6.833 de 13 fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), observando os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e face ao constante nos autos do Termo de Deserção lavrado em seu desfavor.

1. DA ACUSAÇÃO.

Na citação o CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO é acusado de ter, em tese, de ter faltado deliberadamente serviço de guarda do quartel do 2º BPM, no dia 14 AGO 06 e posteriormente os pernoites dos dias 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 AGO 06, para os quais estava previamente escalado, tornando ausente e conseqüente desertor às 00h01 do dia 23 AGO 06. Ante a necessidade de apuração dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Foram ouvidos:

- CAP QOPM RG 24981 PAULO DE SENA CUNHA;

- 1º SGT PM RG 8611 WILSON FERREIRA BITTENCOURT;

- 1º SGT PM RG 11154 ROSEMARY DOS SANTOS LOPES;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

- CAP QOPM RG 24961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA;
- 1º SGT PM RG 7171 EMANOEL BASTOS FERNANDES;
- 3º SGT PM RG 10246 VALDIR DAVID VENTURA.

Não foi interrogado e qualificado o acusado em virtude de não ter comparecido no dia 20 MAR 07, apesar da publicação da citação em Boletim Geral nº 050, 15 MAR 07.

Juntou-se:

- Cópia das Escalas de Serviço do 2º BPM, em relação aos dias 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 AGO 06;

- Cópia do Boletim Interno do 2º BPM, nº 160 de 23 AGO 06;

- Cópia do Boletim Geral nº 050 de 15 MAR 07;

- Cópia das Fichas e Folhas de alterações do CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO;

- Certidão do não comparecimento do Acusado no dia 20 MAR 07;

- Alegações Finais de Defesa do Acusado;

Após a instrução, o Oficial Encarregado do PADS em relatório complementar apontou que houve indícios de crime e a prática de transgressão da disciplina policial militar em virtude do acusado ter faltado oito dias seguidos, tornando-se conseqüentemente ausente, além de ter evadido que o CB PM J. NASCIMENTO é contumaz em atitude relacionada à falta de serviço, o qual mesmo sendo sancionado por diversas vezes demonstrou ser insensível, ocasionando sua falta de capacidade de permanecer nas fileiras da Corporação.

DA DEFESA

2.1 - DA DEFESA PREVIA

Foi oportunizado prazo para que seu Defensor Dativo apresentasse sua Defesa Prévia, o que não foi realizado.

2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finais de Defesa, foram argüidos os seguintes termos:

1. Preliminarmente a Defesa alega que o acusado é um policial militar integro e correto, que na data dos fatos encontrava-se escalado para o serviço, porém não teve ciência de tal fato, ainda, em virtude de não ter se manifestado nos autos, não exerceu seu direito a Defesa, tornando nulo tal procedimento administrativo disciplinar;

2. A Defesa alega em seu mérito, que a falta de serviço deve ser repensada e investigada, pois não houve a intenção do acusado de causar qualquer embaraço ao serviço ou mesmo causar qualquer prejuízo à Corporação, visto que não é reincidente em faltas e quando não comparece ao serviço é sempre por motivos justificáveis, já que sempre desempenha suas atividades com dedicação e responsabilidade, cumprindo todas as suas obrigações de policial militar;

Alegou-se por fim que todo processo, seja administrativo, civil ou penal tem o seu julgado, cabendo-lhe a solução da lide a qual virá após minuciosa coleta de provas e principalmente avaliação e valoração. No caso em tela, a única prova irrefutável é o da inocência do defendente, diante da ausência total de provas concretas, sendo, portanto, de inteira justiça tal confirmação, requerendo sua absolvição e o arquivamento do processo.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos tem-se que:

a) Em seu depoimento o CAP QOPM RG 24981 PAULO DE SENA CUNHA, alegou que se encontrava na função de Chefe do P-1 do 2º BPM, respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se o SD PM J. NASCIMENTO era contumaz em faltar serviço. RESPONDEU a partir do momento em que o referido militar passou a compor a guarda do quartel não faltou serviço por um período de 11 (onze) dias, pois o mesmo estava cumprindo

prisão disciplinar, que após esse tempo o mesmo veio a faltar alguns serviços até o momento de sua deserção. PERGUNTADO se sabe informar qual o motivo do SD PM J. NASCIMENTO ter sido remanejado da 11ª ZPOL à guarda do Quartel do 2º BPM. RESPONDEU que devido o policial ter faltado vários serviços na 11ª ZPOL e também em decorrência dessas faltas o mesmo foi punido com 11 dias de prisão, o que resultou em seu remanejamento. PERGUNTADO se nos dias que o policial faltou o mesmo ligou para algum oficial para justificar suas faltas. RESPONDEU que a este oficial não e que não tem conhecimento que o mesmo tenha entrado em contato com o Batalhão para dar alguma informação de suas faltas. (grifo nosso)

b) Em seu depoimento a 1º SGT PM RG 11154 ROSEMARY DOS SANTOS LOPES, alegou que no período de deserção do acusado se encontrava na função de Sargenteante do 2º BPM, respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se o SD PM J. NASCIMENTO era contumaz em faltar serviço. RESPONDEU que sim. PERGUNTADO se tem conhecimento de algum documento oficial apresentado pelo policial a respeito das referidas faltas que justificasse sua ausência nos serviços. RESPONDEU que o mesmo não apresentou. PERGUNTADO se nos dias que o policial faltou o mesmo ligou para algum oficial para justificar suas faltas. RESPONDEU que não tem conhecimento e que nenhum familiar compareceu ao P-1 do 2º BPM, para justificar as faltas. (grifo nosso)

c) Em seu depoimento CAP QOPM RG 24961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA, alegou que no período de deserção do acusado encontrava-se na função de Comandante 11ª ZPOL, respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se o SD PM J. NASCIMENTO era contumaz em faltar serviço. RESPONDEU que sim e devido essas faltas o mesmo foi punido com 11 dias de prisão disciplinar, sendo apresentado no 2º BPM, onde passou a fazer parte do efetivo da Guarda do Quartel. PERGUNTADO se nos dias que o policial faltou o mesmo ligou para algum Oficial para justificar suas faltas. RESPONDEU que não tem conhecimento do mesmo ter ligado para 11ª ZPOL e nem para o 2º BPM. (grifo nosso)

d) Em seu depoimento 3º SGT PM RG 10246 VALDIR DAVID VENTURA, alegou que no período de deserção do acusado estava escalado na função de Comandante da Guarda do 2º BPM, respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se o SD PM J. NASCIMENTO era contumaz em faltar serviço. RESPONDEU que sim e devido essas faltas o mesmo foi punido com 11 dias de prisão disciplinar, sendo apresentado no 2º BPM, onde passou a fazer parte do efetivo da Guarda do Quartel. PERGUNTADO se nos dias que o policial faltou o mesmo ligou para algum Oficial para justificar suas faltas. RESPONDEU que não tem conhecimento do mesmo ter ligado para 11ª ZPOL e nem para o 2º BPM. (grifo nosso)

Após análise de todo o processo, passamos a expor o seguinte:

Verifica-se no bojo dos autos o não comparecimento do acusado, apesar de ter sido citado via publicação em Boletim Geral nº 050 de 15 MAR 07, deixando de acompanhar as oitivas de testemunhas e prestar depoimento no referido processo disciplinar, procedimento legal adotado conforme o que prescreve o Art. 102 § 5º do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará/CEDPM:

Art. 102. A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado (grifo nosso).

§ 5º - Se o acusado não for encontrado, será citado por edital, com os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado por uma única vez em Boletim Geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, de caráter administrativo ou penal.

Ressaltasse que o acusado foi devidamente representado por defensor dativo, 2º TEN QOPM RG 31131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO e posteriormente substituído pelo

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

1º TEN QOPM RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JÚNIOR, acompanhando sua confecção, de acordo com os Arts. 87 e 104 do mesmo diploma legal:

Art. 87 – Entende-se por defensor, que é facultativo na sindicância e no processo administrativo disciplinar, o advogado, o oficial ou a praça bacharel em direito, devidamente habilitado com outorga de poderes cedidos pelo sindicado ou acusado.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando estiver atuando como defensor dativo ou ad hoc, estará de serviço policial militar para fins de direito (grifo nosso).

Art. 104. Não tendo o acusado apresentado sua auto-defesa e nem constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente do processo administrativo disciplinar para o exercício da defesa do acusado (grifo nosso).

No entanto, ficou plenamente comprovado o desmazelo do acusado para com a administração pública, sendo juntado pelo encarregado a falta do dia 14 AGO 06, serviço de guarda do quartel, além das faltas do pernoite dos dias 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 AGO 06, sem que o mesmo apresentasse qualquer justificativa de seu comportamento irregular perante sua Organização Policial Militar, tornando-se ausente.

Acrescenta-se ao fato que diversas testemunhas foram incisivas ao afirmarem que o acusado é contumaz na prática de faltas de serviço, sem qualquer justificativa, tanto que sofreu várias punições em função de infrações disciplinares, como: REPREENSÃO, em função de ter faltado o expediente no dia 13 JUL 98; DETENÇÃO de 02 (dois) dias, em função de ter faltado o serviço de Policiamento Ostensivo no dia 03 MAI 99; PRISÃO de 08 (oito) dias, em função de ter faltado aos serviços nos dias 28 NOV, 26, 27, 31 DEZ 04 e 03 JAN 05, para o qual estava devidamente escalado; e PRISÃO de 11 (onze) dias, em função de ter faltado os serviços nos dias 04 e 10 FEV 06, para o qual estava devidamente escalado, totalizando quatro punições disciplinares, anteriores ao processo, que de qualquer maneira não tiveram qualquer efeito educativo ou que reabilitasse sua conduta, ficando insensível aos preceitos da disciplina Policial Militar, de acordo com o CEDPM:

Art. 6º – A disciplina policial militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina, dentre outras:

I – A correção de atitudes;

II – A obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III – A dedicação integral ao serviço;

IV – A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V – A consciência das responsabilidades;

VI – A rigorosa observância das prescrições regulamentares (grifo nosso).

Além de clara e evidente confirmação dos atos praticados pelo militar estadual, o qual não apresentou até o fechamento do referido processo qualquer explicação que viesse justificar sua conduta, incorrendo, desta forma, em franca discordância aos princípios basilares da Deontologia Policial Militar, ferindo frontalmente os valores e deveres éticos, o pundonor policial militar e o decoro da classe, constituindo-se em infração grave à ética policial militar e incompatibilidade para com o cargo e inabilitação ao seu exercício funcional.

Diante do exposto e da necessidade da Administração Pública de combater aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo público pautando na ética, no decoro e no acatamento aos princípios fundamentais de qualquer ordenamento que governa um povo livre e submetido a um Estado de Direito, onde é mister a aplicação do Poder da Administração.

RESOLVO:

1- Concordar com o parecer que chegou o encarregado do PADS que houve indícios de crime e a prática de transgressão da disciplina policial militar, quando faltou o serviço de guarda no Quartel do 2º BPM, no dia 14 AGO 06 e posteriormente os pernoites dos dias 15, 16, 17, 18,

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

19, 20, 21 e 22 AGO 06, para os quais estava devidamente escalado e concluir que CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, que se encontra no comportamento BOM, não possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista o cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, configurando falta de conduta moral e profissional pela prática de ato que afeta a disciplina, deontologia, pundonor policial militar e o decoro da classe, por ter descumprido os incisos VII, XI, XVIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de estar incurso nos incisos XX, XXIV, XXVIII, L, LX do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

2- Licenciar a bem da disciplina o CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO, do 2º BPM, observando o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

3- Arquivar uma via dos autos deste PADS no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 25 de julho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 019/07 - CorCPC

Acusados: CB PM RG 22.045 JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA e SD PM RG 25.601 ADRIANO MASCARENHAS, ambos da 5ª ZPOL/1º BPM.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 27.267 ALFEU BULHÕES LEITE, da CIPOE.

Defensora: Drª. PATRÍCIA MARY DE A. JASSÉ – OAB/PA 13.086.

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 22.045 JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA e SD PM RG 25.601 ADRIANO MASCARENHAS, ambos da 5ª ZPOL/1º BPM, por terem, em tese, sido identificados como autores de arbitrariedades cometidas contra o nacional SAURO CHAVES DA COSTA.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o Presidente de que nos fatos apurados há cometimento de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 22.045 JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA e SD PM RG 25.601 ADRIANO MASCARENHAS, ambos da 5ª ZPOL/1º BPM, por terem, no dia 13 OUT 06, por volta das 12h, arrombado a residência do Sr. SAURO CHAVES DA COSTA, um kit net de entrada individual, localizado no Jardim Sideral, Trav. Rio Branco, nº. 05, casa A, Bairro da Nova Marambaia, e ainda acusando-o de ser comparsa do bandido conhecido como “BEBÊ”, ocasião em que foi lesionado no supercílio no ato de sua detenção e algemado, vindo os policiais militares acusados causar danos em vários utensílios e eletrodomésticos de propriedade da vítima, sendo o mesmo liberado posteriormente em via pública;

2 – Punir o CB PM RG 22.045 JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA e SD PM RG 25.601 ADRIANO MASCARENHAS, ambos da 5ª ZPOL/1º BPM, em virtude de terem, no dia 13 OUT 06 por volta das 12h, arrombado e invadido a residência do Sr. SAURO CHAVES DA COSTA, um kit net de entrada individual, localizado no Jardim Sideral, Trav. Rio Branco, nº. 05, casa A, Bairro da Nova Marambaia, acusando-o de ser comparsa do bandido conhecido como “BEBÊ”, tendo o CB PM JARES lesionado o supercílio da vítima, no ato de sua detenção, vindo os policiais militares acusados causar danos em vários utensílios e eletrodomésticos de propriedade da vítima, liberando-o posteriormente em via pública. Infringindo, em tese, os incisos

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

III, V, VII, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXIV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso, também em tese, nos incisos I, II, IV, VII, X, XII, XXIV e LVIII do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, com atenuantes do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II, IV, V, VI e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Ficam PRESOS por 20 (vinte) dias. Ingressam no comportamento “BOM”;

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 1º BPM, que dê ciência desta punição aos policiais militares acusados e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – Deixar de remeter uma via dos autos a JME, em virtude do fato já ter sido apurado em Sindicância e arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém-PA, 06 de julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO - MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 020/07 - CorCPC

Acusado: 3º SGT PM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, CB PM RG 15112 HEMERNEGILDO SANTOS DA ROCHA, CB PM RG 23975 JOÃO CARLOS OLIVEIRA, CB PM RG 25939 ALBERTO CARLOS FERREIRA MONTEIRO e SD PM RG WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA, todos do 1º BPM.

Presidente: CAP QOPM RG 26309 CARLOS DÓRIA SANTOS.

Defensores: 1º TEN PM RG 29182 CLAUDMAR ELPÍDIO FERREIRA DIAS (SGT TEREÊNCIO).

Dr.^a PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSÉ – OAB/PA 13.086 (demais policiais).

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte dos 3º SGT PM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, CB PM RG 15112 HEMERNEGILDO SANTOS DA ROCHA, CB PM RG 23975 JOÃO CARLOS OLIVEIRA, CB PM RG 25939 ALBERTO CARLOS FERREIRA MONTEIRO e SD PM RG WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA, todos do 1º BPM, por terem, em tese, no dia 22 SET 06, por volta das 17h00, quando encontravam-se de serviço, invadido a residência do Sr. Manoel Costa Ramos, a procura do cunhado do mesmo, o qual estava sendo acusado de latrocínio.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o Presidente de que no fato apurado não há transgressão disciplinar por parte dos 3º SGT PM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, CB PM RG 15112 HEMERNEGILDO SANTOS DA ROCHA, CB PM RG 23975 JOÃO CARLOS OLIVEIRA, CB PM RG 25939 ALBERTO CARLOS FERREIRA MONTEIRO e SD PM RG WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA, todos do 1º BPM, pela ausência de provas contundentes que pudessem comprovar as acusações apresentadas pelo Sr. Manoel Costa Ramos, pois em suas declarações acostadas as fls. 75 dos autos, o mesmo declara que não pode apresentar testemunhas do fato. Bem como, no depoimento do IPC Manoel Maria Amaral, o mesmo declara que apenas dois policiais militares conduzindo motocicletas participaram da operação, somente fechando o trânsito e que nenhum policial militar adentrou a residência do Sr. Manoel;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

2 – Remeter uma cópia da presente Solução a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública. Providencie a CorCPC;

3 - Juntar a presente decisão ao PADS de portaria nº 020/07–CorCPC, e arquivar as duas vias no Cartório. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Decisão em Boletim Geral. Solicitar a AJG.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 032/07 - CorCPC

Acusado: SD PM RG 32309 EDUARDO DA COSTA SOLEDADE, do 1º BPM.

Presidente: 2º TEN PM RG 20913 JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO CORRÊA, da APM..

Defensor: Sr. JAIME CARNEIRO DA COSTA – OAB/PA 7562.

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 32309 EDUARDO DA COSTA SOLEDADE, do 1º BPM, por ter em tese, quando de serviço, no dia 16 SET 06, por volta das 16h30, no Estádio Olímpico Mangueirão, usado spray de pimenta sem o conhecimento do comandante do policiamento, para conter um tumulto na arquibancada, vindo a atingir várias pessoas entre eles o adolescente L.R.P.A.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Presidente e concluir que no fato apurado há transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 32309 EDUARDO DA COSTA SOLEDADE, do 1º BPM;

2 – Punir o SD PM RG 32309 EDUARDO DA COSTA SOLEDADE, do 1º BPM, em virtude de ter quando de serviço, no dia 16 SET 06, por volta das 16h30, no Estádio Olímpico Mangueirão, usado spray de pimenta sem o conhecimento do comandante do policiamento, para conter um tumulto na arquibancada, vindo a atingir várias pessoas entre eles o adolescente L.R.P.A. Infringindo os incisos III, V, VII, VIII, IX, XI, XVIII, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso nos incisos II, X, XII, XX, XXIII e XXIV do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II, V e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE. Fica REPREENDIDO. Permanece no comportamento “BOM”;

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 1º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado;

4 – A publicação desta Decisão Administrativa em Boletim Geral é o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar a AJG.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 010/2007– IPM/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 29182 CLAUDIMAR EUPÍDIO FERREIRA DIAS, do 1º BPM;

OBJETO: investigar suposto envolvimento do CB PM ALEXANDRE DAVID PARAENSE VIANA, do HME, no óbito do cidadão Raimundo da Costa Matos.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

PORTARIA Nº 002/2007-CorCME DE 02 DE AGOSTO DE 2007 - REVOGAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando ter sido constatado previamente ao início dos trabalhos do PADS de Portaria nº 058/2007-PADS/CorCME, de 05 de julho de 2007, que o acusado, SD PM RG 27018 MARCOS RODRIGUES DO CARMO, não pertence ao efetivo do CFAP, e sim do 1º BPM/10ª ZPOL, não tendo portanto, o Presidente da CorCME, competência para aplicar as prescrições contidas nas normas disciplinares da Polícia Militar contra o referido Policial, por não pertencer à sua circunscrição, conforme previsão do inciso V do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

I – Revogar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 058/2007-PADS/CorCME, de 05 de julho de 2007, pelo motivo acima exposto;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de agosto de 2007.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

PORTARIA Nº 059/2007 – PADS/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 12900 ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO, do BPA;

ACUSADO: CB PM RG 25337 JORGE NEY CARVALHO DA SILVA, da CCS;

OFENDIDOS: Srª LUCIDALVA DOS SANTOS CARVALHO E ANTONIO DE SOUZA LUZ;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

PORTARIA Nº 064/2007 – PADS/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do CPE;

ACUSADO: CB PM RG 19780 CELSO SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG;

OFENDIDA: A administração pública;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

PORTARIA Nº 065/2007 – SIND/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 26326 FÁBIO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS, da CIPC;

SINDICADO: Policiais da ROTAM;

FATO: matéria jornalística publicada no Jornal o Liberal do dia 23 de MAIO DE 2007, em que parentes de detentos da Seccional da Cidade Nova, denunciam agressões a detentos durante revista realizada por Policiais Militares pertencentes ao efetivo da ROTAM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL – CAP QOPM RG 20.130

RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA CORCME

PORTARIA Nº 069/2007 – SIND/CorCME DE 25 DE JULHO DE 2007.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 18332 CARLOS MAX AMARAL DANTAS, do RPMON;

OBJETO: Apurar fatos ocorridos no dia 09 de julho de 2007, na Seccional Urbana Guamá, onde policiais militares da ROTAM teriam agredido e praticado outras arbitrariedades contra detentos ali custodiados;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM

RG 12678 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 071/2007 – SIND/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27270 ALEX TEIXEIRA RAPOSO, da CIOE;

OBJETO: Apurar fatos que versam sobre possíveis irregularidades cometidas por policiais militares da DP/3, referentes a supostos saques de vantagens indevidas a Policiais Militares sob o título de ajuda de custo;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

PORTARIA Nº 074/2007 – SIND/CorCME DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 24154 MARIA ALCINEIA FERREIRA LIMA, da CIPOE;
OBJETO: Apurar denúncia feita junto ao Disque-denúncia, na qual são narradas supostas práticas arbitrárias por parte do SD PM NORBERTO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

SOBRESTAMENTO

PORTARIA Nº 037/2007/CorCME DE 30 DE JULHO DE 2007-SOBRESTAMENTO

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, considerando que o CAP QOPM RG 21761 WALBER MARCOS COSTA DE QUEIROS, fdo RPMON, foi nomeado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria 006/07-CorCME; através da Portaria de Substituição nº 021/07-CorCME, de 04 de julho de 2007, considerando também que o acima mencionado Oficial viajou em missão de reintegração de posse para a região do Município de Marabá-PA, compondo a tropa do CME, encontrando-se destarte, temporariamente impedido de presidir os trabalhos do mencionado Conselho de Disciplina.

RESOLVE:

I – Sobrestar o Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 006/07-CorCME, no período de 14 de junho de 2007, a 30 de julho de 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de julho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

RG 6433 –COMANDANTE GERAL DA PMPA.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 043/2007 – CorCME, de 04 de maio de 2007.

ACUSADOS:

1 - 2º SGT PM RG 17.179 SALUSTRIANO BOSCO REIS, do BPChq;

2 - AL CFS PM RG 28.647 WALDEÍLSON VIEIRA COSTA, do CFAP;

3 - CB PM RG 15.858 ÉDSON CHARLES NASCIMENTO DA SILVA, do BPOT;

4 - CB PM RG 15.493 ROBERVAL ALMEIDA VASCONCELOS, do 1º BPM;

5 - SD PM RG 27.456 ELIAS SILVA DE LIMA, do BPOT.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 29.184 ALDEMI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JR, do CFAP.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 043/07 – CorCME.

ASSUNTO: Solução de PADS.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de PADS nº075/2006-CorCME, 16 de abril de 2007.

Com base no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº043/07-CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 29.184 ALDEMI

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JR, do CFAP - Presidente do PADS, que teve por objeto apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados, que teriam em tese, nos meses de março e julho de 2005, executado serviço de segurança extra-policial militar (“BICO”), na Empresa VIP – ALARMES MONITORADOS 24 HORAS LTDA, tanto que teriam confirmado tal fato quando inquiridos enquanto testemunhas no PADS de portaria nº 075/06-CorCME, constando ainda os nomes dos presentes acusados em duas escalas de serviço da referida empresa nos citados meses;

RESOLVO:

1 – INDEFERIR a preliminar de nulidade invocada pela defesa sob o título de FALTA DE REQUISITOS LEGAIS na portaria de instauração; visto que a sanção disciplinar possível de ser aplicada aos acusados neste processo consta na portaria de instauração do PADS ora em apreço, isso quando da classificação preliminar da transgressão como de natureza GRAVE, conforme a linha c, do inciso I, do art. 50, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, onde resta estabelecida a proporcionalidade e os limites à aplicação de punição disciplinar para as transgressões de natureza GRAVE, não havendo, portanto, de se falar em prejuízo à defesa dos acusados;

2 – CONCORDAR com o encarregado do PADS de que nos fatos apurados não há indícios de crime por parte dos acusados;

3 – DISCORDAR do encarregado do PADS, uma vez que nos fatos apurados não há transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos acusados, tendo em vista que as informações prestadas pelos acusados, enquanto testemunhas no PADS nº075/06-CorCME, de que efetuavam serviços na Empresa VIP – ALARMES MONITORADOS 24 HORAS LTDA, não teve devidamente caracterizada, neste processo, a habitualidade, indispensável para a confirmação de vínculo empregatício entre os acusados e a referida Empresa, o que configuraria a transgressão disciplinar, em tese, capitulada na portaria de instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, mesmo porque as escalas de serviço da Empresa VIP, alusivas aos meses de março e julho de 2005, que serviram de indícios da suposta transgressão, foram refutadas pelo Laudo pericial Grafodocumentoscópio nº 037/2007, procedido pelo Núcleo de Grafodocumentoscopia do CPC Renato Chaves, onde foi concluído pelo corpo de peritos, que as escalas “são passíveis de adulterações, impossibilitando assim, a constatação das mesmas”, motivo pelo qual, não puderam servir de elemento de convicção para a confirmação da transgressão, constante na peça acusatória do presente Processo Administrativo.

4 – Solicitar ao Ajudante Geral da PMPA a publicação a presente Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Decisão. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 01 de agosto de 2007.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20130

Resp. p/ Presidência da CorCME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 044/2006 – CorCME, DE 09 DE MAIO DE 2007

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 19.598 MARIA JOSÉ BARROS AMORAS, do CG.

SINDICADA: CB PM RG 25.620 KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS, da CCS/QCG.

OBJETO: Apurar os fatos narrados no BOPM nº 213/2007-CORREG, referentes a supostas arbitrariedades praticadas pela sindicada, contra sua vizinha, DULCELINA BATISTA

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

PEREIRA, como ouvindo som em altura incompatível com a tranqüilidade da vizinhança e impedindo que a filha da referida senhora, que é portadora de deficiência mental, aproximasse-se da residência da militar.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 213/2007-CORREG.

Da Sindicância regular instaurada pela Portaria nº 044/07-CorCME, tendo por Encarregada a 2º SGT PM RG 19.598 MARIA JOSÉ BARROS AMORAS, do CG, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

DECIDO:

Concordar com a conclusão a que chegou a encarregada da Sindicância, nos termos do relatório, de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 25.620 KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS, da CCS/QCG; uma vez que não ficou caracterizado na instrução que a sindicada tivesse hostilizado a filha da denunciante, bem como que estivesse ouvindo som em altura incompatível com a tranqüilidade da vizinhança, ressaltando-se que o incômodo reclamado pela denunciante decorre, principalmente, do fato de as paredes das residências (da denunciante e da sindicada) serem contíguas, fato também potencializado pela patologia mental da filha da Sr. DULCELINA, fatos que aliados deixam por subjetiva a afirmação de que o aparelho de som da sindicada estivesse sendo utilizado com intensidade sonora acima do aceitável pelo cidadão mediano;

Solicitar à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da SIND de Portaria nº 044/2007-CorCME, arquivando a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 06 de agosto de 2007.

RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL – CAP QOPM RG 20.130

RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA CORCME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 045/2007 – CorCME, de 09 de maio de 2007.

ACUSADA: AL CFSD PM RG 33.595 CILENY DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, do CFAP;

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21.186 JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS, do CFAP;

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 045/07 – CorCME.

ASSUNTO: Solução de PADS.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 244/2007-CORREG.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 045/07-CorCME, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 21.186 JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS, do CFAP - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte da acusada, que teria, em tese, no dia 26ABR07, por volta das 19h10, fardada e armada com uma pistola PT cal 380, inoxidada, comparecido à residência do Sr. José Cláudio Brandão Souza, no Conjunto Tapajós, rua Cocais, nº07, bairro do Tapanã, onde teria passado a apontar a referida arma para o sr. Brandão, ameaçando-o de morte;

RESOLVO:

1 - Concordar com o Encarregado do PADS de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos à acusada, vez que,

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

na instrução deste processo, restou por deficiente o conjunto probatório fornecido pelo suposto ofendido, impossibilitando assim a sustentação das imputações por ele formuladas contra a defendente em sede do Boletim de Ocorrência Policial Militar nº244/2007, acusações estas que motivaram a presente apuração;

2 – Solicitar ao Sr. Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém-Pa, 30 de julho de 2007.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL – CAP QOPM RG 20.130

RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA CORCME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 009/2007 – CorCME, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2007

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 9.662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, do CG.

OBJETO: Apurar denúncia de suposta ameaça e tentativa de agressão física atribuídas ao CB PM RG 13516 LUIZ PAULO GOMES DA SILVA, da CCS/QCG, contra a pessoa do EPC FRANCINALDO DOS SANTOS BASTOS, fato que teria ocorrido no dia 08 de janeiro de 2007, na Avenida Marques de Herval, no bairro da Pedreira.

DOCUMENTO ORIGEM: Representação datada de 12 de janeiro de 2007, subscrita pela Drª FRANCINETE B. DE MIRANDA /OAB-9605/PA e seus anexos.

Da Sindicância regular instaurada pela Portaria nº 009/07-CorCME, tendo por Encarregado o CAP QOPM RG 9.662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, do CG, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

DECIDO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há elementos de convicção que sustentem a atribuição de indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar ao CB PM RG 13516 LUIZ PAULO GOMES DA SILVA, da CCS/QCG, uma vez que com base nos autos, verifica-se que, no dia 08JAN07, depois que o EPC FRANCINALDO DOS SANTOS BASTOS atingiu com um disparo de arma de fogo o nacional KLÉO DOS SANTOS DIAS, acusado pelo referido escrivão de ter praticado o furto dos aparelhos de toca CD e do par de algemas que estavam em seu veículo, o qual fora arrombado naquela madrugada, bem como acusado de ter tentado tomar sua arma, fato este que teria motivado o aludido disparo; uma das guarnições da Polícia Civil que compareceu ao local dos fatos para dar apoio ao EPC FRANCINALDO, diligenciou no sentido de fazer a detenção de LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, justamente porque, conforme a quase totalidade das testemunhas ouvidas na Sindicância, este teria sido quem se revoltou e descontrolou quando viu o irmão, KLÉO, atingido pelo disparo do escrivão, tendo inclusive a referida guarnição diligenciado na casa do CB GOMES atrás do rapaz mas não o levaram por interferência do policial militar. Restou portanto inequívoco que se o CB GOMES tivesse realmente investido contra a pessoa do EPC FRANCINALDO, também teria sido alvo daquela diligência e, conseqüentemente, detido e encaminhado aos procedimentos legais, o que não ocorreu;

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados há indícios de crime por parte do EPC FRANCINALDO DOS SANTOS BASTOS, por ter atingido com disparo de arma de fogo o nacional KLÉO DOS SANTOS DIAS, sendo que

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

conforme o relato de testemunhas ouvidas na Sindicância, o disparo foi deliberado e sem motivos que o justificassem;

Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

Remeter a 1ª via dos autos à Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista os indícios de crime apontados no item 2 da presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME

Encaminhar uma cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil do Estado, tendo em vista os indícios de crime apontados no item 2 da presente Decisão Administrativa, atribuídos ao EPC FRANCINALDO DOS SANTOS BASTOS. Providencie a CorCME;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da SIND de Portaria nº 009/2007-CorCME, arquivando a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 02 de agosto de 2007.

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM RG 12.678
CORREGEDOR GERAL DA PMPA**

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE

PORTARIAS

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE CD N.º 025/ 2007-CorCPE.

SUBSTITUIÇÃO: Substituir o CAP QOAPM RG 10779 NORBERTO JORGE ALVES DE SOUZA, do CG, pelo MAJ QOPM RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO, do CG, como Presidente. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: CB PM RG 26021 PAULO SÉRGIO BARBOSA MIRANDA, 8ºBPM;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 03 de agosto de 2007.

**LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Portaria nº 034/2007- PADS/CorCPE

O CEL QOPM RG 6433 LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, Comandante Geral da PMPA, concedeu ao 1º TEN QOPM RG 30330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 034/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o art. 110 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 006/07-PADS, de 17 JUL 2007). (Conforme nota para BG nº 049/07 – CorCPE)

REF.: PORTARIA Nº 037/2007- PADS/CORCPE

O MAJ QOPM RG 16171 LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, Presidente da CorCPE, concedeu ao CAP QOPM RG 24981 PAULO DE SENA CUNHA, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 037/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o art. 110 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 010/07-PADS, de 03 AGO 2007). (Conforme Nota para BG nº 050/07 – CorCPE).

SOBRESTAMENTO

Ref.: Portaria nº 005/2007- CD/CorCPE

O CEL QOPM RG 6433 LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, Comandante Geral da PMPA, sobrestou os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº 005/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o CAP QOPM RG 24932 SÉRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA e Escrivã a 1ª TEN QOPM RG 30358 SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS, no período de 10 de julho de 2007, até data de retorno da convocação destes Oficiais pela Força Nacional de Segurança Pública. (Ofício n.º 008/07-CD, de 10 JUL 2007).(Conforme nota para BG nº 049/07 – CorCPE)

HOMOLOGAÇÃO DE SIND

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 017/2007/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – QCG/CORREGEDORIA, através da Portaria n.º 017/2007- SIND/CorCPE, de 07 de maio de 2007, com o escopo de apurar denúncias formuladas pelo Srª. MARIA DE NAZARÉ SILVA SANTOS, de que o referido policial reformado teria agredido fisicamente o neto da declarante de nome MOACIR Jael Santos da Silva;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial sindicante no sentido de não ter havido indícios de crime de qualquer natureza e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 2º SGT PM R/R RG 7726 ALMERINDO TRINDADE BULHÕES, haja vista que a agressão física denunciada pela Srª Maria de Nazaré Silva Santos não restou provada, e após a análise dos autos ficou cristalino que a atitude adotada pelo referido policial deu-se na tentativa de repelir o comportamento do neto da denunciante, o jovem Moacir Jael Santos da Silva, em virtude deste ter se portado sem compostura em local público, vindo a urinar em frente da residência do graduado, expondo seu órgão genital tanto para o sindicato quanto para a esposa deste, atitude também adotada outras vezes pelo filho da denunciante, ocasião em que culminou em Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por Ato Obsceno, lavrado na delegacia de Icoaraci;

2 – Arquivar a 1ª e 2ª vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

3 – Remeter a presente homologação para a Ajudância Geral a fim de que seja publicada em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE;

Belém/PA, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 022/2007/CorCPE.

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 12884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, da CIPC, através da Portaria nº 022/2007- SIND/CorCPE, de 14 de maio de 2007, com o escopo de apurar as informações constantes no ofício nº 119/2007/CNPJ DO TRT 8ª REGIÃO-4ª Vara do Trabalho de Ananindeua, de 18 de abril de 2007.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante de que não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM REF RG 23153 SANDRO RIBEIRO DAS MERCÊS, uma vez que, no período de 01/09/2002 a 06/03/05 estava reformado podendo prover os meios para sua subsistência, não sendo considerado alienado mental. Apenas no dia 07/03/05, o referido policial militar inativo foi considerado alienado mental, conforme diagnóstico e parecer da JIES, Sessão Ordinária nº 003/05, publicado no aditamento ao boletim geral nº 097, de 24 de maio de 2005, tornando-se a priori a partir de então civilmente incapaz e penalmente inimputável.

2 - Juntar a presente homologação aos autos da Sindicância e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral;

3 – Publicar a presente homologação em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 01 de agosto de 2007.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM
RG 16171 – Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2007-CorCPE

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato em PADS (Decisão Administrativa n.º 017/2007 – CorCPE, (Adit. ao BG Nº120 – 28 JUN 2007)

ACUSADO: SD PM RG 27224 AUGUSTO REIS PINHEIRO FILHO, do BPGda.

DEFENSOR: Dr. Jorge Mota Lima – OAB/PA - 11302.

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n.º 021/2007 – CorCPE.

1 – DO RELATÓRIO

O SD PM RG 27224 AUGUSTO REIS PINHEIRO FILHO, do BPGda, foi acusado da prática de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, através do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pela Portaria Nº 021/2007 – PAD/CorCPE, de 23 de maio de 2007.

A Decisão Administrativa n.º 017/2007 – CorCPE, (Adit. ao BG Nº 120 – 28 JUN 2007), tornou pública a punição de 11(onze) dias de PRISÃO, pela transgressão acima cometida.

O defensor do acusado, Dr. Jorge Mota Lima, impetrou recurso de Reconsideração de Ato, impugnando a mencionada decisão, mencionando no referido recurso, o inconformismo do acusado com a punição que lhe fora imposta, alegando ser esta caracterizada pelo princípio do bis in idem, uma vez que o acusado foi estrangido com a prisão em flagrante delito e ainda se encontrar aguardando o resultado da Ação Penal que lhe será objeto da apuração na Justiça Estadual, militando a seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência

É o relatório.

Passo a decidir.

2 - DO DIREITO

Preliminarmente, cabe-nos fazer as seguintes considerações legais quanto ao cabimento/possibilidade do pedido, antes da análise meritória do recurso interposto:

O direito de interpor recurso é garantido pela CF/88, em específico em seu Art. 5º, inciso LV, “in verbis” – “Aos litigantes em Processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”(Grifo nosso)

Consoante a CF/88, a Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), também disciplina a interposição de recursos administrativos Disciplinares Simplificados, “in verbis”, da seguinte forma:

Interposição de recursos:

“Art. 143 – Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar”.

Espécies de recursos:

“Parágrafo único. São recursos disciplinares:

reconsideração de ato;

recurso hierárquico.”

Reconsideração de ato:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.”

Autoridade competente para decidir:

“§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez”.

Prazo para a interposição.

“§ 2º. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em Boletim ou Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”.

Convém ressaltar que dentre os Pressupostos recursais está o da tempestividade, de onde se extrai que a interposição de recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei, in casu, dentro dos limites de tempo estabelecidos na fundamentação legal mencionada nos parágrafos anteriores .

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela punição disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO, imposta ao recorrente foi publicada em Adit. ao BG Nº 120 de 28 JUN 07, tendo o mesmo sido cientificado da punição no dia 09 de julho de 2007, conforme cópia do Termo de Ciência anexado à petição. Continuando a análise, verifica-se que o recurso em questão foi impetrado somente no dia 16 de julho de 2007, perfazendo desta feita, um lapso temporal de 08(oito) dias, não atendendo o prazo recursal estipulado, sendo declarado de início INTEMPESTIVO, o que impede a análise do mérito apresentado no citado documento.

3 - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva. RESOLVO:

1 – Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o § 2º do Art. 144, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido observado o pressuposto recursal da tempestividade.

2 – Ratificar a punição disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO aplicada ao SD PM RG 27224 AUGUSTO REIS PINHEIRO FILHO, do BPGda, nos termos da publicação do Adit ao BG nº 120 –28 JUN 2007, para efeito de cumprimento. Providencie o Cmt do BPGda.

3 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do processo. Providencie a CorCPE.

4 - Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comando do BPGda.
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 06 de agosto de 2007.

LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM
RG 16171 – Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020/2007-CorCPE

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: SD PM REF JOSÉ CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, lotado na CIP.

DEFENSOR: Dr. JAIME CARNEIRO COSTA, OAB/PA 7562.

PROCESSO: PADS de Portaria nº 002/2007 - CorCPE.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA Nº 56. NÃO
POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR PARA MILITAR REFORMADO. SOLICITAÇÃO
DE PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO ESTADO.

DO RELATÓRIO.

O SD PM REF JOSÉ CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, quando não comportou-se com compostura, tendo urinado em via pública na área do mercado do Ver-o-Peso, e ao ser advertido chegou as vias de fato com os seguranças da feira, conforme o PADS de portaria nº. 002/2007 – PADS/CorCPE, de 09 de junho de 2007, sendo ao final do processo administrativo punido com onze dias de prisão.

O interessado tomou conhecimento tempestivamente desta decisão, vindo a sua defesa do interessado interpor reconsideração de ato no dia 16 de maio de 2007, às 14h40min h, no protocolo da Corregedoria da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO DIREITO

Atendidos os pressupostos recursais do artigo 142 da Lei nº 6.833/06, Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM) passamos a verificar as razões da Defesa.

DO EFEITO SUSPENSIVO

A defesa solicita que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo até a sua decisão final.

O SD PM REF JOSÉ CARLOS PINHEIRO RODRIGUES foi punido com onze dias de prisão devendo cumpri-la nas dependências do 2º BPM, conforme a homologação do PADS de portaria nº. 002/2007 – PADS/CorCPE.

O CEDPM não traz expressamente a previsão de efeito suspensivo para os recursos previstos no parágrafo único do artigo 143. Porém esta Administração é sensível ao fato que a punição disciplinar imposta ao caso em análise causa um gravame para o policial militar tendo em vista que o mesmo vê seu jus libertatis cerceado.

Assim entendido, e considerando a razoabilidade que o fato em concreto apresenta o Comando da PMPA não aplicará a punição até que seja analisado este recurso.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A defesa invoca o princípio da legalidade, trazendo o preceito esculpido no artigo 37 da Constituição Federal e repetido no artigo 78 do CEDPM de que a Administração deve observar, quando da prática dos seus atos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à legalidade invocada pela defesa, a doutrina esmagadoramente entende que se trata dos limites de atuação da Administração Pública, sendo perfeitamente entendido como a

idéia de que decorre da lei a vontade da Administração Pública, ou melhor, que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

A defesa alega que o Comando da PMPA não atendeu ao princípio da legalidade, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula:

Súmula 56 O militar reformado não está sujeito a pena disciplinar

Mesmo assim processou administrativamente o SD PM REF JOSÉ CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, que segundo a defesa o PADS é nulo em razão de o acusado tratar-se de militar reformado, e por isso não estando sujeito a penas disciplinares.

A tese da defesa é considerável, mas deve-se apontar o seguinte:

Constituição Federal instituiu as seguintes espécies normativas no Direito Brasileiro:

Art 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Portanto aquelas são consideradas as únicas espécies normativas do Direito Brasileiro.

Como é fácil perceber as súmulas emitidas pelos tribunais NÃO SÃO ESPÉCIES
NORMATIVAS ADMITIDAS NO DIREITO BRASILEIRO.

Súmula, em sentido específico, é o resultado do julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros de um tribunal, onde haverá um resumo que servirá de precedente para os futuros julgados, buscando uniformizar a jurisprudência do tribunal que a emitiu.

Para essa construção de pensamento é oportuna a lição do Professor Sylvio Motta:

[...] A súmula não se confunde com a lei. A lei é ato que obriga, dotado de alto coeficiente de generalidade e abstração. A súmula, por sua vez, é uma interpretação que o poder judiciário dá à lei quando da sua aplicação em casos concretos. A lei tem caráter coercitivo. A súmula apenas denota-lhe o alcance, dando um significado mais concreto a abstração legal. A lei é legislativa porque, em regra, emana do Poder Legislativo. A súmula é judicial porque sempre emana do Poder Judiciário. A lei comporta várias formas de interpretações. A súmula jamais comporta interpretação analógica. (MOTTA, 2005, p.502)

A abrangência do CEDPM, LEI Nº 6833/06, está assim definida:

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei os policiais militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente. (Grifo Nosso)

Fica assim superado o argumento da defesa a cerca a ilegalidade do ato praticado pelo Comando da PMPA, tendo em vista que nenhuma espécie normativa admitida pelo direito brasileiro foi desrespeitada.

Porém, tendo em vista que o Comando da PMPA prioriza a retidão de suas decisões e desejando evitar injustiças, faz-se necessária as seguintes argumentações a cerca das súmulas 55 e 56 do STF.

A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PARA OS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS - SÚMULAS 55 E 56 DO STF.

Para a delimitação do problema faz necessário relembrar que os militares estaduais, conforme prescritos no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Estatuto dos Policiais Militares, encontram-se em duas situações:

Art. 3º, § 1º - Os Policiais Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

- I - Na Ativa;
- II - Na Inatividade: (Grifo Nosso)

Sendo considerados na ativa os Policiais Militares de carreira, os alunos das escolas de formação e os componentes da reserva remunerada que forem reconvocados para o serviço ativo; e inativos os da reserva remunerada, que estão sujeitos a reconvocação para o serviço ativo e os reformados, que são os inativos dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa.

O militar da reserva remunerada pode ser considerado, para fins meramente comparativos, ao aposentado do regime geral da previdência por tempo de contribuição ou por idade, sendo permitida sua convocação para o serviço ativo se houver necessidade para a Administração, e o militar reformado é aquele que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, não sendo admitida sua convocação para o serviço ativo.

Em face dessas duas situações o Supremo Tribunal federal editou duas súmulas que definem a situação dos militares reformados e dos da reserva em relação à transgressão da disciplina.

A súmula 55 diz “Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar”, admitindo que o militar em situação de reserva possa sofrer a reprimenda administrativa por atos e omissões cometidas, fato possível tendo em vista que não ocorre o rompimento do vínculo do militar da reserva com a Administração Militar, tanto que o mesmo pode retornar para a ativa se assim for necessário.

A súmula 56 traz a seguinte redação “Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”, considerando que o militar na situação de reformado perde totalmente o vínculo com a Administração, não sendo alcançado pela Administração Militar, não sendo possível sua convocação para o serviço ativo nem em ocasiões de relevância excepcional, tendo em vista sua situação incapacitante.

É expresso que o CEDPM considera o policial militar reformado e o policial militar da reserva em situação idêntica quanto da aplicação de punição disciplinar, sendo claro que existe uma situação funcional bem distinta entre ambos, causando a possibilidade, pela via judicial, de anulação de punições aplicadas.

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - CEDPM, Lei 6.833/06 em seu artigo estabelece a abrangência do diploma:

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei os policiais militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente. (Grifo Nosso)

E o parágrafo 3º faz menção expressa dos excluídos da abrangência do Código de Ética:

§ 3º O disposto neste código não se aplica:

I - aos policiais militares ocupantes de cargos ou funções públicas de natureza não policial-militar definido em lei, desde que na prática de atos específicos relacionados a esses cargos ou funções que não afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

II - aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei;

III - aos membros dos conselhos de justiça, desde que na prática de atos específicos relacionados à função;

O Policial Militar reformado, porém encontra-se em uma situação jurídica bem definida, considerado incapaz para a atividade policial militar, está desobrigado dos encargos dos militares em atividade e até mesmo daqueles que encontram-se na reserva remunerada, não podendo a Administração lançar mão dos mesmos nem em caso de reconvocação para atividades extraordinárias.

Corroborando ainda o fato que o policial militar reformado encontra-se coberto pelo véu do ato jurídico perfeito e do direito líquido e certo ao recebimento dos proventos adquiridos pela inatividade que foi regularmente alcançada.

Quanto à possibilidade de revisão pelo judiciário, o pleito de qualquer policial militar reformado, que veio a sofrer reprimenda disciplinar, é bastante provável, principalmente quando a questão, em sede recursal, chegar aos tribunais, para esse entendimento basta a simples leitura do § 1º A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

Artigo 557, § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifo nosso)

Como os policiais militares reformados estão sujeitos às disposições do Código de Ética, podem, segundo a referida Lei, sofrer todas as sanções previstas no artigo 39 do referido diploma. O CEDPM inclusive possibilita a exclusão dos militares reformados com os seguintes reflexos no sistema de previdência:

Art. 45, § 3º A praça licenciada ou excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Art. 46, Parágrafo único. O oficial demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Existem entendimentos jurisprudenciais diferentes do que traz a legislação paraense castrense quanto à remuneração dos militares inativos reformados:

EMENTA: Policial Militar “reformado”, condenado em definitivo à pena superior a dois anos por tentativa de aquisição de substância entorpecente para posterior venda (art 12, “caput”, da lei 6.368/76, c.c. art. 14, inciso II, do Código penal), é indigno de integrar os quadros da Corporação. É garantido ao policial militar “reformado”, excluído da Corporação, a continuidade do recebimento dos proventos adquiridos pela inatividade regularmente alcançada.(SJMS - PLENO – PROCESSO 000503/89 4ª AUDITORIA. Relator DES. LOURIVAL COSTA RAMOS - Julgamento em 23 de outubro de 2002.)

EMENTA: Preliminar – A reforma do militar estadual constitui um ato jurídico perfeito, e seus proventos, como direito adquirido, amparado pelo art. 5º, inciso XXXVI, c/c art. 60, § 4º da Constituição Federal, integram, inalienável, seu patrimônio. – Preliminar acolhida. Mérito – O crime de atentado violento ao pudor, praticado contra menor de cinco anos de idade, eivado da hediondez prevista na lei nº 8.0072/90, incompatibiliza o agente, policial militar, para permanecer nas honradas fileiras da Polícia Militar. Deve ser decretada a perda da sua graduação e excluído, incontinente, da Corporação. – Representação provida.(SJMMG – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 251.653-2/00. Relator JUIZ CEL PM. PAULO DUARTE PEREIRA.)

Ante o exposto verifica-se ser prudente suspender os efeitos da punição disciplinar imposta ao SD PM REF JOSÉ CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, solicitando uma manifestação da Consultoria Jurídica do Estado.

DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

Conhecer o pedido de reconsideração de ato interposta pelo interessado;

2- Encaminhar a presente decisão administrativa à Consultoria Jurídica do Estado do Pará solicitando que seja dado um parecer técnico-jurídico a cerca da possibilidade de aplicação de sanção disciplinar a policiais militares pertencentes à PMPA e que se encontram na situação de reformados. Providencie a Corregedoria Geral da PMPA;

Suspender os efeitos da punição disciplinar e até o parecer da Consultoria Jurídica do Estado;

Publicar esta decisão em boletim geral. Providencie a AJG.
Belém-PA, 03 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
Comandante Geral da PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**
SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SIND Nº 008/CorCPRM, de 03 AGO 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando que o 2º SGT PM RG 24379 RÔMULO SÉRVOLI DE SOUZA LEÃO, do 6º BPM, encontra-se impossibilitado de dar continuidade aos trabalhos referentes ao Processo de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 036/07-SIND-CORCPRM, em virtude de ter sido empenhado na Operação Veraneio/2007, no município de Mosqueiro/Pa, conforme ofício nº 006/07 – SIND, de 05 JUL 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 036/07-SIND-CORCPRM, no período de 05 a 17 de julho de 2007, sem prejuízo dos trabalhos já realizados;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 03 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR DE ALMEIDA JUNIOR – MAJ QOPM

RG 13870 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 009/CorCPRM, de 03 AGO 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o TEN CEL PM RG 12698 PAULO ROBERTO DA SILVA, Encarregado de apurar os fatos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 028/07-PADS-CorCPRM, em que figura como acusada a CAP QOPM RG 16601 DIAMANTINA PASTANA DO NASCIMENTO, do CPRM, e que a oficial em epígrafe encontra-se em diligência policial militar, empenhada na Operação Veraneio/2007, nos balneários de Mosqueiro e Salinópolis/Pa, conforme ofício nº 001/07 – PADS;

Considerando ainda que o Presidente do Processo Administrativo, encontra-se de férias a contar de 17 JUL 07, referente ao exercício de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 028/07-PADS-CORCPRM, a contar da data de sua publicação até o retorno do período de férias do Encarregado TEN CEL PM RG 12698 PAULO ROBERTO DA SILVA.

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 03 de agosto de 2007.

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 034/07–CorCPRM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 015/07-CORCPRM, DE 03ABR07.

DOCUMENTO ORIGEM: Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 135/2007.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº 015/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN PM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR, lotado no 6º BPM, com o fito de apurar a denúncia formulada pelo SD EB RM 280092624871 JOSINALDO MELO BEZERRA em Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 135/2007;

RESOLVO:

1. Concordar com os fundamentos e a conclusão do relatório elaborado pelo Presidente da Sindicância de que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar nem indícios de crime por parte do 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORMÉM DA SILVA, CB PM 13644 PAULO JORGE SOARES FIGUEIREDO e SD PM RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO.

2. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria e remeter a 2ª via dos autos ao Diretor do Hospital Geral Belém. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 06 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 035/07–CorCPRM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 037/07-CORCPRM, DE 14JUN07.

DOCUMENTO ORIGEM: Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 305/2007.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº 037/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º SGT PM RG DENIS AUGUSTO DA CRUZ FONTES, lotado no CPRM, com o fito de apurar a denúncia formulada pelo Sr. Adão Barros Tavares, no documento origem, tendo como Sindicato o CB PM RG 21657 Carlos Marcelo Rodrigues do Rosário;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado de Sindicância Disciplinar, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime ou transgressão a serem atribuídas ao CB PM RG 21657 Carlos Marcelo Rodrigues do Rosário, do 6º BPM tendo em vista que o mesmo, ao emitir o valor de R\$ 1450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), em cheques, para pagamento de uma dívida de material de construção, não teve intenção de deixar de saldar a dívida, e que tal fato ocorreu, devido a dificuldades financeiras pelas quais o referido CB PM estavam passando a época dos fatos, sendo que por ocasião da conclusão do presente procedimento, o mesmo já havia efetuado o pagamento da dívida em questão.

2. Arquivar os presentes autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 07 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 036/07–CorCPRM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº. 012, DE 21 MAR 07
E PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº. 012-CORCPRM, DE 21MAR 07.

DOCUMENTO ORIGEM: OF. 016-MP/PJB, DE 08 MAR 07.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através das Portarias em referência, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27011 George Auad Carvalho Junior, lotado no 6º BPM, com o fito de apurar a denúncia formulada pela Srª. Ruth Cleide da Costa Lima, tendo como Sindicados ao CB PM RG 24167 Jonas da Silva Costa e outros;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado de Sindicância Disciplinar, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime ou transgressão a serem atribuídas aos policiais militares 1º SGT PM RG 17911 Messias de Paulo Martins Barata, CB PM RG 24167 Jonas da Silva Costa, CB PM 22367 Raimundo Nonato Trindade Ribeiro, CB PM RG 12548 Ataias Silva Santos e SD PM RG 28089 Fábio José Rodrigues do Nascimento, uma vez que não restou provado, as denúncias formuladas pela Srª. Ruth Cleide da Costa Lima.

2. Arquivar os presentes autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 08 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 029/07–CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS DE PORTARIA Nº 002/07-CORCPRM, DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2007.

DOCUMENTO ORIGEM: Relatório confeccionado pela CorCPR IV.

PRESIDENTE: CAP PM RG 24944 MARCELO DE ARAÚJO PRATA, lotado na
CIAPRV.

ACUSADOS: CB PM RG 18859 DANIEL CALDAS DIAS, CB PM RG 20630
EDVAL MONTEIRO DA SILVA e CB PM RG 20642 JANILSON SILVA DOS SANTOS,
todos lotados na CIAPRV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº 002/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o CAP PM RG 24944 MARCELO DE ARAÚJO PRATA, lotado na CIAPRV, com o fito de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar vislumbrados no Relatório confeccionado pela CorCPR IV e outros documentos;

RESOLVE:

1. Concordar com os fundamentos do relatório elaborado pelo Presidente do PADS e, em especial quando assevera, que “em função de todo o elencado ao norte, somado ao fato de que não há provas materiais ou testemunhais concretas trazidas á apreciação é que se deve

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

aplicar o princípio da presunção de inocência, bem como, por ser um julgamento administrativo onde o conjunto probatório é deficiente, não se aplica o princípio in dúbio pró administração (sic), mas o princípio in dúbio pró reo (sic), previsto na CF ” (fls. 81). Neste sentido, discorda-se da conclusão do Presidente do PADS que afirma não haver indícios de crime de qualquer natureza, mas que houve transgressão da disciplina policial militar por parte dos acusados.

2. Absolver o CB PM RG 18859 DANIEL CALDAS DIAS, CB PM RG 20630 EDVAL MONTEIRO DA SILVA e CB PM RG 20642 JANILSON SILVA DOS SANTOS, todos lotados na CIAPRV, das acusações que lhes foram imputadas na portaria de instauração deste processo disciplinar, por insuficiência de provas.

3. Encaminhar a 1ª via dos autos a Justiça Militar Estadual em razão dos indícios de crime de natureza militar por parte do CB PM RG 18859 DANIEL CALDAS DIAS, CB PM RG 20630 EDVAL MONTEIRO DA SILVA e CB PM RG 20642 JANILSON SILVA DOS SANTOS, todos lotados na CIAPRV. Providencie a CorCPRM.

4. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 19 de julho de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº. 030/07–CorCPRM.

REFERÊNCIA: PADS DE PORTARIA Nº. 003/07-CORCPRM, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº. 723/2006- CorGeral.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 30320 Wellington Patrick Lobato Cardoso, lotado no 6º BPM.

ACUSADOS: CB PM RG 15760 Gelásio Estumano Marques Junior e SD PM RG 32548 Rogério Alves de Brito, ambos do 6º BPM.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº. 003/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 2º TEN QOPM RG 30320 Wellington Patrick Lobato Cardoso, lotado no 6º BPM, com o fito de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar vislumbrados no documento de origem;

RESOLVE:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado, que nos fatos apurados não há indícios de transgressão da Disciplina por parte dos policiais militares CB PM RG 15760 Gelásio Estumano Marques Junior e SD PM RG 32548 Rogério Alves de Brito, ambos do 6º BPM, visto não ter sido comprovada a autoria do fato, tal que as vítimas não compareceram para sustentar suas acusações, não sendo apresentadas testemunhas. Outrossim, verifica-se que o denunciante Fleberson Moreira dos Santos, na ocasião dos fatos, foi autuado em flagrante na seccional, por desacato a autoridade, tendo, inclusive, resistido à prisão, e lesionado o SD PM RG 32548 Rogério Alves de Brito, conforme consta no exame de corpo de delito juntado aos autos.

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.

3. Solicitar a Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa, em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 06 de agosto de 2007.

INFORMAÇÃO DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O 1º TEN QOPM RG 21142 FERNANDO LUIZ OEIRAS CARNEIRO encarregado do IPM de Portaria 008/07-CorCPRM, informou que designou o 3º SGT PM RG 20079 RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO, para servir como Escrivão no IPM do qual é Encarregado.

Belém-Pa, 19 de junho de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da Cor CPRM.

(Nota nº 008/07–CorCPRM)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

PORTARIA Nº 003/2007-IPM/CorCPR-I, de 28 de junho de 2007.

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 11525 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, do

GTO I

INDICIADO: Em apuração.

PRAZO: Fixar para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 28 de junho de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

PORTARIA Nº 010/2007-CD/CorCPR-I, de 26 de junho de 2007.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CorCPR-I.

INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, da CorCPR-I.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do 3º BPM.

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 14922 FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA e CB PM RG 26459 HERMENEGILDO AGUSTINHO SILVA, ambos do 3º BPM, e SD PM RG 23085 DARLEN FERREIRA DE SOUZA, da CIPM de Novo Progresso.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

* Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 26 de junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 011/2007-CONSELHO DE DISCIPLINA/CorCPR-I

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, XII, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006,

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

e considerando que o CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, do 18º BPM, foi designado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2007-CD/CorCPR-I de 28 MAR 2006;

Considerando o impedimento legal para que o 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, possa atuar como Interrogante e Relator do referido Conselho, haja vista o referido Oficial ter formulado comunicação ao Comando do 3º BPM acerca dos fatos que originaram o presente Conselho de Disciplina, conforme informações contidas no Ofício nº 002/2007-Conselho de Disciplina, de 21 MAIO 2007.

RESOLVO:

Art.1º- Substituir o 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, pelo CAP QOPM RG 26325 MARCELO RIBEIRO COSTA, do 3º BPM, o qual fica designado como Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2007-CD/CorCPR-I de 28 MAR 2006, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º- Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de julho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 003/2007-SIND/CorCPR DE ITAITUBA, de 11 de julho de 2007.

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 12236 RENATO PINTO SARAIVA, do 15º BPM.

SINDICADO: POLICIAL MILITAR, do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

* Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 11 de julho de 2007.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 12681 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 029/2007-SIND/CorCPR-I, de 15 de junho de 2007.

SINDICANTE: TEN CEL QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, da CorCPR-I.

SINDICADO: POLICIAL MILITAR, do 18º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

* Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém/PA, 15 de junho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017- CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 011-CorCPR-I /PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº (30.620 de 09 FEV 2006), e

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

considerando que o 2º TEN QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, do 3º BPM, foi designado como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 071/2006-PADS/CorCPR-I de 20 OUT 2006, publicada em BG nº 212 de 14 NOV 06;

Considerando que até a presente data o Oficial em tela não concluiu o referido PADS, mesmo tendo sido reiteradas vezes determinado para que entregasse os autos conclusos, ocasionando com sua conduta sérios transtornos à Administração Pública Militar;

Considerando finalmente que o 2º TEN QOPM DIMITRI, encontra-se na Capital do Estado, aguardando transferência para a APM, ocasionando definitivamente impedimento para a conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 071/2006-PADS/CorCPR-I de 20 OUT 2006, que designou o 2º TEN QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, do 3º BPM, como Presidente do PADS;

Art.2º– Instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os fatos constantes da Portaria retromencionada;

Art.3º– Remeter documentação necessária para a CorCME, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do 2º TEN QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, haja vista o preâmbulo da presente Portaria. Providencie a CorCPR-I;

Art.4º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém/PA, 06 de junho de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 076/07-CorCPR-I/ PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 31130 JOAQUIM BATISTA BARROS, do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 030/2007-PADS/CorCPR-I de 21 MAIO 2007;

Considerando que o Presidente do PADS também foi designado para compor o Conselho de Disciplina de Portaria nº 011/2006-CD/CorCPR-I, de 08 NOV 2006, na qualidade de Escrivão;

Considerando ainda que os trabalhos atinentes ao referido Conselho tiveram início no dia 02 de julho do corrente ano, conforme informações contidas no Ofício nº 002/PADS, de 28 JUN 2007.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 030/2007-PADS/CorCPR-I de 21 MAIO 2007, no período de 04 de julho a 1º de agosto de 2007, para que seja sanada a pendência acima descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Processo em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 04 de julho de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 077/07-CorCPR-I/ PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 31130 JOAQUIM BATISTA BARROS, do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 018/2007-PADS/CorCPR-I de 10 ABR 2007;

Considerando que o Presidente do PADS também foi designado para compor o Conselho de Disciplina de Portaria nº 011/2006-CD/CorCPR-I, de 08 NOV 2006, na qualidade de Escrivão;

Considerando ainda que os trabalhos atinentes ao referido Conselho tiveram início no dia 02 de julho do corrente ano, conforme informações contidas no Ofício nº 002/PADS, de 28 JUN 2007.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 018/2007-PADS/CorCPR-I de 10 ABR 2007, no período de 11 de julho a 1º de agosto de 2007, para que seja sanada a pendência acima descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 04 de julho de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 023/07

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO

INTERESSADO: 1º SGT PM RG 17032 ROSIELSEN LAILSON DOS SANTOS

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 049/PADS/CorCPR-I de 19 de SET 05

DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme Solução do PADS de nº 049/05-CorCPR-I, de 19 SET 05, publicada em ADT. ao BG nº 074 de 19 ABR 07, o Recorrente foi sancionado administrativamente com 15 (quinze) dias de PRISÃO, por ter, no período em que se encontrava respondendo pelo Comando da CIPM Trombetas, descumprido ordens emanadas pelo seu superior imediato, TEN BRUNO, no que se refere ao emprego de verbas provenientes do Banco do Brasil e ainda, por ter autorizado o CB PM FÉLIX, integrante da CIPM, a utilizar arma de fogo apreendida em ocorrência, tipo escopeta, marca BOITO, durante a ausência do Comandante da CIPM, como também, permitiu que seu cunhado utilizasse veículo cedido pela CIRETRAN a fim de ser empregado durante o serviço, para tratar de assunto particular, contrariando desta forma, preceitos regulamentares na esfera de suas atribuições, além de denegrir a imagem da Instituição perante o público externo. Com sua conduta o recorrente infringiu os incisos XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XLVI e LVIII do Art. 37 da Lei Estadual nº 6833/06 (CEDPM), caracterizando GRAVE transgressão da Disciplina Policial Militar.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, cabe-nos fazer as seguintes considerações legais quanto ao cabimento/ possibilidade do pedido, antes da análise meritória do recurso interposto:

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

O direito de interpor recurso é garantido pela CF/88, em específico no seu Art. 5º, inciso LV, “in verbis” – “Aos litigantes em Processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (Grifo nosso)

Consoante a CF/88, a Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), também disciplina a interposição de recursos administrativos em Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, “in verbis”, da seguinte forma:

Interposição de recursos:

“Art 143 – Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar”.

Espécies de recursos:

“Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I- reconsideração de ato;

II- recurso hierárquico

Reconsideração de ato:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato”.

Autoridade competente para decidir:

“§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez”.

Prazo para a interposição.

“§ 2º. O pedido reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”.

Verifica-se que o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da solução na data da publicação” (Grifo nosso).

Convém ainda ressaltar que dentre os Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal destacamos a tempestividade, de onde se extrai que a interposição de recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei, in casu, dentro dos limites de tempo estabelecidos na fundamentação legal mencionada nos parágrafos anteriores.

Analisando-se sucintamente o recurso impetrado, verifica-se que a punição imposta ao recorrente foi publicada em ADT ao BG nº 074 de 19 ABR 07. Por outro lado verifica-se que o recorrente somente deu entrada com o Pedido de Reconsideração de Ato no dia 19 JUN 07, não atendendo, portanto, o prazo recursal estipulado, de modo a ser declarado de início INTEMPESTIVO.

DA DECISÃO:

1) Não tomar conhecimento e não dar provimento ao Pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo 1º SGT PM RG 17032 ROSIELSEN LAILSON DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 3º BPM, sem julgamento do mérito, por não ter atendido a um dos Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal, em específico a tempestividade;

2) Manter a punição imposta ao 1º SGT PM RG 17032 ROSIELSEN LAILSON DOS SANTOS pertencentes ao efetivo do 3º BPM, de Santarém/Pa, nos termos da Solução de PADS nº 049/05 – CorCPR-I, publicada em ADT ao BG nº 074 de 19 ABR 07;

3) Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa nesta CorCPR-I. Belém/Pa, 19 de JUN de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 066/06- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 20885 ISAQUE COSTA RODRIGUES, do 16º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 066/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 SET 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, atribuídos ao CB PM RG 23730 JOSÉ IRAMAR DA SILVA MAUÉS, do 16º BPM, por ter em tese, distribuído nas dependências do 16º BPM, publicações panfletárias sem ter solicitado autorização prévia de quem de direito, conforme informação contida no Ofício nº 011/2006-GAB CMDO de 24 JAN 06, prestada pelo TEN CEL QOPM GODINHO, CMT do 16º BPM. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, no incisos XXIV e CXVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

RESOLVE:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, nem prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23730 JOSÉ IRAMAR DA SILVA MAUÉS, do 16º BPM, visto que, não consta nos autos provas documentais, tampouco testemunhais, de que o graduado em tela, teria distribuído nas dependências do quartel, panfletos sem a autorização do TEN CEL GODINHO, Comandante do 16º BPM, na época dos fatos.

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 15 de junho de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II**

PORTARIAS

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO - PORTARIA Nº 025/07/IPM – CorCPR II.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 30361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA, do 4º BPM

INDICIADO: CB PM MONTEIRO E CB PM CAVALCANTE, do 4º BPM;

PRAZO: O Prazo de Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO DE CARVALHO BARBAS – TEN CEL QOPM

RG 12874 – Presidente da CorCPR II.

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV**

PORTARIAS

PORTARIA DE SIND Nº 040/07 - CORCPR IV, DE 07 DE AGOSTO 2007.

Encarregado: 3º SGT PM RG 24.856 ALEX ROBSON SERRÃO, do 14º BPM/Barcarena;

Sindicados: A investigar;

Ofendido: Srª. ROSA BRANDÃO DOS SANTOS;

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

Origem: BOPM nº 05/2007-CorCPRIV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

Portaria de SIND nº 041/07 - CorCPR IV, de 07 de agosto 2007.

Encarregado: 3º SGT PM RG 15.778 PAULO HENRIQUE CARDOSO SOBRINHO, do 14º BPM/Barcarena;

Sindicados: A investigar;

Ofendido: Srª. MARIA DE NAZARÉ NOBRE ARAÚJO;

Origem: BOPM nº 026/2007-CorCPRIV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº 005/07 - CORCPR IV

Indiciado: SD PM RG 28.476 SIDCLEY BARRETO SANTANA, 14º BPM/Barcarena;

Assunto: Procedência das denúncias – instauração de PADS.

Documento Origem: BOPM nº 011/2007-CorCPRIV.

Do Inquérito Policial Militar presidido pelo 1º TEN QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, do 14º BPM/Barcarena, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar em parte da conclusão a que chegou o Encarregado, uma vez que as investigações evidenciam indícios de crime e transgressão disciplinar atribuídos ao SD PM RG 28.476 SIDCLEY BARRETO SANTANA, do 14º BPM/Barcarena, posto que no dia 31 de março de 2007, por volta de 00h00, na Praça da Matriz de Itupanema, município de Barcarena, utilizado excesso de força para efetuar a detenção do Sr. JOSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO, fazendo prova a perícia juntada à fl. 04 dos autos.

2. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta do militar descrita no item acima, disponibilizando cópia dos autos ao encarregado;

3. Remeter a 1ª Via dos autos à JME e arquivar a 2ª Via;

4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 01 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 030/07 - CORCPR IV

Sindicado: Não houve,

Assunto: Prejuízo de reconhecimento - arquivamento

Documento Origem: Ofício nº 020/2007-3ª Promotoria de Abaetetuba.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM, nos termos do seu relatório.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que nos fatos apurados, embora existam indícios da materialidade da acusação, as investigações ficaram prejudicadas, visto que os Acusados não foram reconhecidos pela vítima e /ou testemunhas, corroborado

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

ainda pela inexistência de um dos Acusados de nome CB DENIS, da 6ª CIPM/Abaetetuba, citado pelo ofendido conforme se vê nos autos;

2. Remeter a 1ª via dos autos para a 3ª Promotoria de Abaetetuba;
3. Arquivar a 2ª vias da Sindicância na CorCPR IV;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 06 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 0031/07 - CORCPR IV

Sindicado: CB PM RG 17.154 LINO ALBERTO PINHO, da 4ª CIPM/Cametá .

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: Of. nº 043/2007-Promotoria de Justiça de Oeiras-PA.

Da Sindicância presidida pelo CAP QOPM RG 24.935 LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão, a qual chegou o Encarregado, de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar, ante a inconsistência de provas carreadas aos autos, destarte, apenas o ofendido, ÉLSON NUNES CASRDOSO (preso de justiça), parte não isenta de animus, ratificou sua versão que fez junto à Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, sendo contrariado pelos testemunhos de Dileia Machado Moraes (escrivã ad hoc da DEPOL local), IPC Jorge Luiz Pereira Nery, DPC Dr. Leandro Jorge Lima de Souza, Wallace Júnior Gonçalves Soares (preso de justiça) e Srª Maria Eusebia Teixeira Pinheiro (tia do ofendido), os quais foram unânimes em afirmar em seus respectivos depoimentos que nada presenciaram com relação à agressão física e tampouco escoriações encontradas pelo corpo do ofendido. Frize-se, o DPC LEANDRO, segundo consta em seu depoimento à fl. 20 dos autos, mandou que o ofendido tirasse suas vestes, nada constatando no que se refere a lesão;

2. Remeter a 1ª via desta à Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará;
3. Arquivar a 2ª via da Sindicância na CorCPR IV;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 31 de julho de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA nº 032/07 - CorCPR IV

Sindicado: 3º SGT PM RG 24.799 DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA, 14º BPM/Barcarena.

Assunto: Procedência de denúncia – Instauração de PADS.

Documento Origem: BOPM nº 251/2007-CORREG.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM/Barcarena, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar em parte com o Encarregado e concluir que há indícios de cometimento de crime de natureza comum e de transgressão disciplinar perpetrados pelo 3º SGT PM RG 24.799 DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA, do 14º BPM/Barcarena, por haver, no dia 30 de abril de 2007, por volta das 18h15, às proximidades de sua residência, quando durante uma discussão com o ofendido, DEIVID DE MELO CARVALHO, este, acusado pela esposa do referido

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

graduado, de tê-la atingido com uma bola de futebol e agredido a mesma com palavras de baixo calão, travado luta corporal com DEIVID, o qual ficou lesionado conforme se vê em exame de corpo de delito à fl. 24. Quanto ao fato do sindicado ter sacado arma de fogo contra o ofendido, tal acusação não pode prosperar, ante a falta de elementos substanciais probatórios que pudessem levar a outra conclusão;

2. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta do militar;
3. Remeter a 1ª via dos autos à Coordenadoria das Promotorias da Capital, disponibilizando a 2ª via ao Encarregado do PADS;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 31 de julho de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 036/07 - CORCPR IV

Sindicados: CB PM RG 22.896 GILSANDRO DOS SANTOS BRITO e SD PM RG 25.430 OSMAR FONSECA GONÇALVES, ambos do 14º BPM/Barcarena;

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: Ofício nº 0511/2007 - Ouvidoria.

Da Sindicância presidida pelo 1º SGT PM RG 12.766 JOSÉ MARIA DA COSTA MALCHER, do 14º BPM/Barcarena, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão à qual chegou o encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, nem de transgressão disciplinar a serem atribuídos aos sindicados, uma vez que a ação policial se deu sob o manto da legalidade, conforme se pode ver nos autos. Não restando qualquer irregularidade no atendimento da ocorrência policial em apuração, envolvendo o Sr. JOSÉ TEIXEIRA, corroborado pelas declarações das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que não presenciaram qualquer agressão física contra o ofendido, durante a ação policial que culminou com a detenção do mesmo, conforme fl. 065.

2. Remeter a 2ª via desta para a Ouvidoria;
3. Arquivar a 1ª via da Sindicância na CorCPR IV;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 07 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VI

PORTARIAS

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 005/2007-CORCPR VI, DE 07 DE AGOSTO DE 2007;

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 29206 FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE, da 9ª CIPM I;

SINDICADOS: SD PM RG 32992 LAURIMÁ CARVALHO DA SILVA e outro policial militar, ambos da 9ª CIPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADIT. BG Nº 147 – 09 AGO 2007

Paragominas – PA, 07 de agosto de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM RG 16.240

Presidente da CorCPR VI

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 006/2007-CORCPR VI, DE 07 DE AGOSTO DE 2007;

SINDICANTE: 2º TEN QOPM RG 31133 JOSIAS ALVES FILHO, da 9ª CIPM

SINDICADOS: 3º SGT BRASIL e PM JÚNIOR, ambos da 9ª CIPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paragominas – PA, 07 de agosto de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPR VI

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**LUIZ BRITO DOS SANTOS – CEL QOPM RG 9978
AJUDANTE GERAL DA PMPA**